

Lei Municipal nº 1433 / 21.

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e/ou vegetais comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Duas Barras, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º- Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal 9.712/1998, o Decreto Federal nº 5.741/2006, o Decreto 5.216/2010 e o Decreto 8471/2015, que constituem e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º. - As atividades que tratam o *caput* serão executadas por Médico Veterinário em regime de contrato, com contribuição ao RGPS, devidamente registrado em seu Conselho de Classe através do **Serviço de Inspeção Municipal**, sendo competência da Secretaria Municipal de Agricultura;

Art. 2º - Os produtos inspecionados pelo SIM poderão ser comercializados dentro do Município de Duas Barras, conforme a Lei 7.889/1989.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, poderá participar de consórcio de Município para facilitar o desenvolvimento das atividades, e para o Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros Municípios, bem como poderá solicitar adesão ao SUASA ou outros sistemas que colaboram com os avanços do SIM.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabiano Luiz Lima Ayres
Prefeito

Cont...

§ 2º - Após a adesão ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente;

§ 3º - Conforme a Lei 13.680/2018, os estabelecimentos inspecionados pelo SIM, poderão obter o selo ARTE para produtos artesanais e poderão realizar o comércio de seus produtos em todo território nacional;

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

- I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.
- V. Realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

Cont...

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



- I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
- VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 6º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Cont...

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 9º As atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal serão classificadas por tabela estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Pela execução do Serviço de Inspeção Municipal previstos nesta Lei será cobrado preço público de acordo com os valores a serem fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 11 Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal que tem como fato gerador a inspeção e fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidade ou instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados e acondicionados os produtos de origem animal.

§ 1º. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de Agricultura, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no município, bem como a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 2º. A Taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança de endereço.

Art. 12 Contribuinte responsável pelo pagamento da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal relacionada no artigo 6º desta lei.

Art. 13 A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal de Duas Barras.

Cont...

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



§ 1º. Possuindo o contribuinte mais de uma atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º. Será utilizada para fins de cálculo da taxa a área total do estabelecimento onde são exercidas as atividades sujeitas a inspeção.

§ 3º. Fica estipulado o valor mínimo de 10 (dez) UFDB para a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º. Ato do poder executivo regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para pessoa jurídica e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO para pessoas físicas, bem como seus respectivos grupos.

Art. 14 A taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será devida integral e anualmente, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º. No início de exercício de atividade e na data de encerramento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade.

§ 2º. Em caso de inadimplência os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário vigente no Município.

§ 3º. Os prazos e condições de pagamento da taxa serão definidos no Calendário Tributário do Município conforme previsão do Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 15 Ficam isentos do pagamento da Taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal: a microempresa e a empresa de pequeno porte até o segundo exercício à sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, contados a partir do registro de seu ato constitutivo no órgão competente.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrice Luiz Lima Ayres
Prefeito

Cont..

Art. 16 Ficam isentos do pagamento da Taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal:

- I- O Micro empreendedor individual;
- II- Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

Art. 17 O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados previstos no decreto que regulamenta esta Lei e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 18 Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

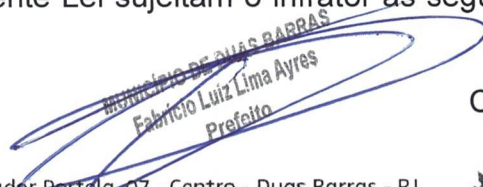
Art. 19 Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 20 As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21 As infrações às normas previstas na presente Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:


PREFEITO

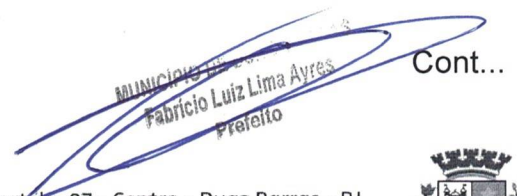
Cont...

- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II. Multa em Unidades Fiscais de Duas Barras (U.F.D.B.), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:
 - a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
 - b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.
- VI. Cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;
- VII. Cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

Art. 22 As multas decorrentes das infrações às normas previstas nesta Lei serão as seguintes:

I. Infrações relativas à industrialização, armazenamento e transporte:

- a) Multa de 100 UFDB a quem realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;
- b) Multa de 70 UFDB a quem industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;

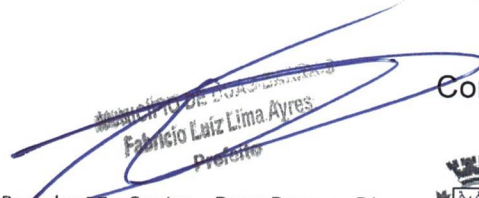
Cont...

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

- c) Multa de 80 UFDB a quem elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;
- d) Multa de 80 UFDB a quem industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida; e) Multa de 90 UFDB a quem transportar matérias primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;
- f) Multa de 100 UFDB a quem industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados.

I. Infrações relativas ao Registro do Estabelecimento:

- a) Multa de 50 UFDB a quem realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo SIM;
- b) Multa de 50 UFDB a quem vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao SIM;
- c) Multa de 50 UFDB a quem não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;
- d) Multa de 50 UFDB a quem não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo SIM;
- e) Multa de 100 UFDB a quem desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;
- f) Multa de 100 UFDB a quem sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM;
- g) Multa de 100 UFDB a quem desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo SIM.

Cont..


Fabrisio Luiz Lima Ayres
Prefeito

II. Infrações relativas aos Rótulos:

- a) Multa de 50 UFDB a quem utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
- b) Multa de 50 UFDB a quem modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
- c) Multa de 70 UFDB a quem reutilizar embalagens;
- d) Multa de 50 UFDB a quem aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM.

III. Infrações relativas à higienização:

- a) Multa de 50 UFDB a quem apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- b) Multa de 40 UFDB a quem apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- c) Multa de 50 UFDB a quem realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- d) Multa de 50 UFDB a quem utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;
- e) Multa de 40 UFDB a quem utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;
- f) Multa de 40 UFDB a quem apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- g) Multa de 40 UFDB a quem utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- h) Multa de 50 UFDB a quem apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Cont..

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



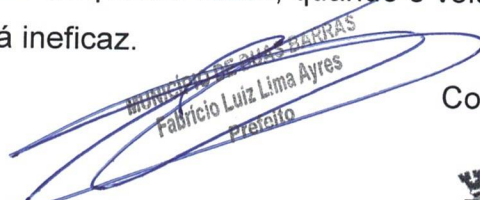
- i) Multa de 60 UFDB a quem utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
- j) Multa de 50 UFDB a quem possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;
- k) Multa de 50 UFDB a quem deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
- l) Multa de 50 UFDB a quem permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento;
- m) Multa de 30 UFDB a quem possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- n) Multa de 50 UFDB a quem deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários
- o) Multa de 50 UFDB a quem manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;
- p) Multa de 40 UFDB a quem utilizar água não potável no estabelecimento;
- q) Multa de 30 UFDB a quem não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios.

Art. 23 As multas serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.


Município de Duas Barras
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Cont...

§ 4º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5º. As infrações a que se refere o “caput” deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento, no prazo de 30 dias.

Art. 25 A defesa administrativa e o recurso impugnado às penalidades impostas pela presente Lei serão julgados:

- I. em primeira instância por uma comissão formada por três técnicos do serviço de inspeção municipal e um representante da assessoria jurídica;
- II. em segunda e última instância, o recurso será julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, CMC.

Parágrafo único. As comissões de primeira e segunda instâncias processarão os julgamentos na forma do seu julgamento interno.

Art. 26 A receita decorrente desta Lei será aplicada no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 27 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 28 Para a consecução dos objetivos desta Lei fica a Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Cont...

Art. 30 As empresas e agroindústrias de pequeno porte terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para se adequarem a esta Lei. FI: 012

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato no poder executivo.

Art. 31 Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria da Agricultura.

Art. 32 Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 07 de outubro de 2.021

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1433/2018 - INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e/ou vegetais comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Duas Barras, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal 9.712/1998, o Decreto Federal nº 5.741/2006, o Decreto 5.216/2010 e o Decreto 8471/2015, que constituem e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º - As atividades que tratam o *caput* serão executadas por Médico Veterinário em regime de contrato, com contribuição ao RGPS, devidamente registrado em seu Conselho de Classe através do **Serviço de Inspeção Municipal**, sendo competência da Secretaria Municipal de Agricultura;

Art. 2º - Os produtos inspecionados pelo SIM poderão ser comercializados dentro do Município de Duas Barras, conforme a Lei 7.889/1989.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, poderá participar de consórcio de Município para facilitar o desenvolvimento das atividades, e para o Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros Municípios, bem como poderá solicitar adesão ao SUASA ou outros sistemas que colaboram com os avanços do SIM.

§ 2º - Após a adesão ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente;

§ 3º - Conforme a Lei 13.680/2018, os estabelecimentos inspecionados pelo SIM, poderão obter o selo ARTE para produtos artesanais e poderão realizar o comércio de seus produtos em todo território nacional;

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

- I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.
- V. Realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca a

inspeção e fiscalização de que trata esta lei quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, intermunicipal ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. nos estabelecimentos destinados recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
- VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 6º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I. os animais destinados a abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 9º As atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal serão classificadas por tabela estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Pela execução do Serviço de Inspeção Municipal previstos nesta Lei será cobrado preço público de acordo com os valores a serem fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 11 Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal que tem como fato gerador a inspeção e fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidade ou instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados e acondicionados os produtos de origem animal.

§ 1º. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de Agricultura, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no município, bem como a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 2º. A Taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive

quando se verificar mudança de endereço.

Art. 12 Contribuinte responsável pelo pagamento da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal relacionada no artigo 6º desta lei.

Art. 13 A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal de Duas Barras.

§ 1º. Possuindo o contribuinte mais de uma atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º. Será utilizada para fins de cálculo da taxa a área total do estabelecimento onde são exercidas as atividades sujeitas a inspeção.

§ 3º. Fica estipulado o valor mínimo de 10 (dez) UFDB para a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º. Ato do poder executivo regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para pessoa jurídica e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO para pessoas físicas, bem como seus respectivos grupos.

Art. 14 A taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será devida integral e anualmente, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º. No início de exercício de atividade e na data de encerramento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade.

§ 2º. Em caso de inadimplência os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário vigente no Município.

§ 3º. Os prazos e condições de pagamento da taxa serão definidos no Calendário Tributário do Município conforme previsão do Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 15 Ficam isentos do pagamento da Taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal: a microempresa e a empresa de pequeno porte até o segundo exercício à sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, contados a partir do registro de seu ato constitutivo no órgão competente.

Art. 16 Ficam isentos do pagamento da Taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal:

I- O Micro empreendedor individual;

II- Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

Art. 17 O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados previstos no decreto que regulamenta esta Lei e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 18 Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 19 Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas

práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 20 As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21 As infrações às normas previstas na presente Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II. Multa em Unidades Fiscais de Duas Barras (U.F.D.B.), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embargo da ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:
 - a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
 - b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.
- VI. Cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;
- VII. Cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

Art. 22 As multas decorrentes das infrações às normas previstas nesta Lei serão as seguintes:

- I. Infrações relativas à industrialização, armazenamento e transporte:
 - a) Multa de 100 UFDB a quem realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;
 - b) Multa de 70 UFDB a quem industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;
 - c) Multa de 80 UFDB a quem elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;
 - d) Multa de 80 UFDB a quem industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida; e) Multa de 90 UFDB a quem transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;
 - f) Multa de 100 UFDB a quem industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados.

I. Infrações relativas ao Registro do Estabelecimento:

- a) Multa de 50 UFDB a quem realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo SIM;
- b) Multa de 50 UFDB a quem vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao SIM;
- c) Multa de 50 UFDB a quem não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;
- d) Multa de 50 UFDB a quem não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo

SIM;

e) Multa de 100 UFDB a quem desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

f) Multa de 100 UFDB a quem sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM;

g) Multa de 100 UFDB a quem desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo SIM.

II. Infrações relativas aos Rótulos:

a) Multa de 50 UFDB a quem utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo SIM;

b) Multa de 50 UFDB a quem modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;

c) Multa de 70 UFDB a quem reutilizar embalagens;

d) Multa de 50 UFDB a quem aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM.

III. Infrações relativas à higienização:

a) Multa de 50 UFDB a quem apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

b) Multa de 40 UFDB a quem apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixo, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

c) Multa de 50 UFDB a quem realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

d) Multa de 50 UFDB a quem utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;

e) Multa de 40 UFDB a quem utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;

f) Multa de 40 UFDB a quem apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

g) Multa de 40 UFDB a quem utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

h) Multa de 50 UFDB a quem apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

i) Multa de 60 UFDB a quem utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

j) Multa de 50 UFDB a quem possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;

k) Multa de 50 UFDB a quem deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

l) Multa de 50 UFDB a quem permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento;

m) Multa de 30 UFDB a quem possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

n) Multa de 50 UFDB a quem deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários

o) Multa de 50 UFDB a quem manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

p) Multa de 40 UFDB a quem utilizar água não potável no estabelecimento;

q) Multa de 30 UFDB a quem não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios.

Art. 23 As multas serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa

correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 4º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5º. As infrações a que se refere o “caput” deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento, no prazo de 30 dias.

Art. 25 A defesa administrativa e o recurso impugnado às penalidades impostas pela presente Lei serão julgados:

I. em primeira instância por uma comissão formada por três técnicos do serviço de inspeção municipal e um representante da assessoria jurídica;

II. em segunda e última instância, o recurso será julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, CMC.

Parágrafo único. As comissões de primeira e segunda instâncias processarão os julgamentos na forma do seu julgamento interno.

Art. 26 A receita decorrente desta Lei será aplicada no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 27 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 28 Para a consecução dos objetivos desta Lei fica a Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 30 As empresas e agroindústrias de pequeno porte terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para se adequarem a esta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato no poder executivo.

Art. 31 Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria da Agricultura.

Art. 32 Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 07 de outubro de 2021

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador: 7E0BB52F

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



Recebido 28/09/2021

Mensagem n.º 19/2021.

Exmo. Sr. Jander Raposo

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o objetivo de minimizar as dificuldades encontradas pelos pequenos produtores em atender as exigências contidas nas normatizações dos serviços de inspeção Estadual e Federal, apresentamos o Projeto de Lei, que: *"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências"*.

Ainda, o Serviço de Inspeção Municipal de Duas Barras, irá fiscalizar e credenciar a produção e industrialização ou processamento dos produtos de origem animal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, a qual terá dentre outras a competência de expedir instruções, visando ordenar os procedimentos administrativos relacionados às atividades de inspeção que serão desenvolvidas.

14/16

Outro objetivo buscado por esta Lei é o de legalizar os pequenos produtores do Município de Duas Barras, além de melhorar seus rendimentos, através da comercialização direta e indireta de seus produtos, agregando valores à produção.

Este projeto tenta ainda dinamizar as atividades das pequenas propriedades rurais, dos pequenos fabricantes, condicionando outras oportunidades de geração de emprego e renda e ainda propiciar à população produtos oriundos de pequenas empresas e ou fabricantes, com qualidade e sanidade.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pela importância do Projeto, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.





Certos de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista a importância da matéria.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência e aos nobres vereadores, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente


Fabricio Luiz Lima Ayres

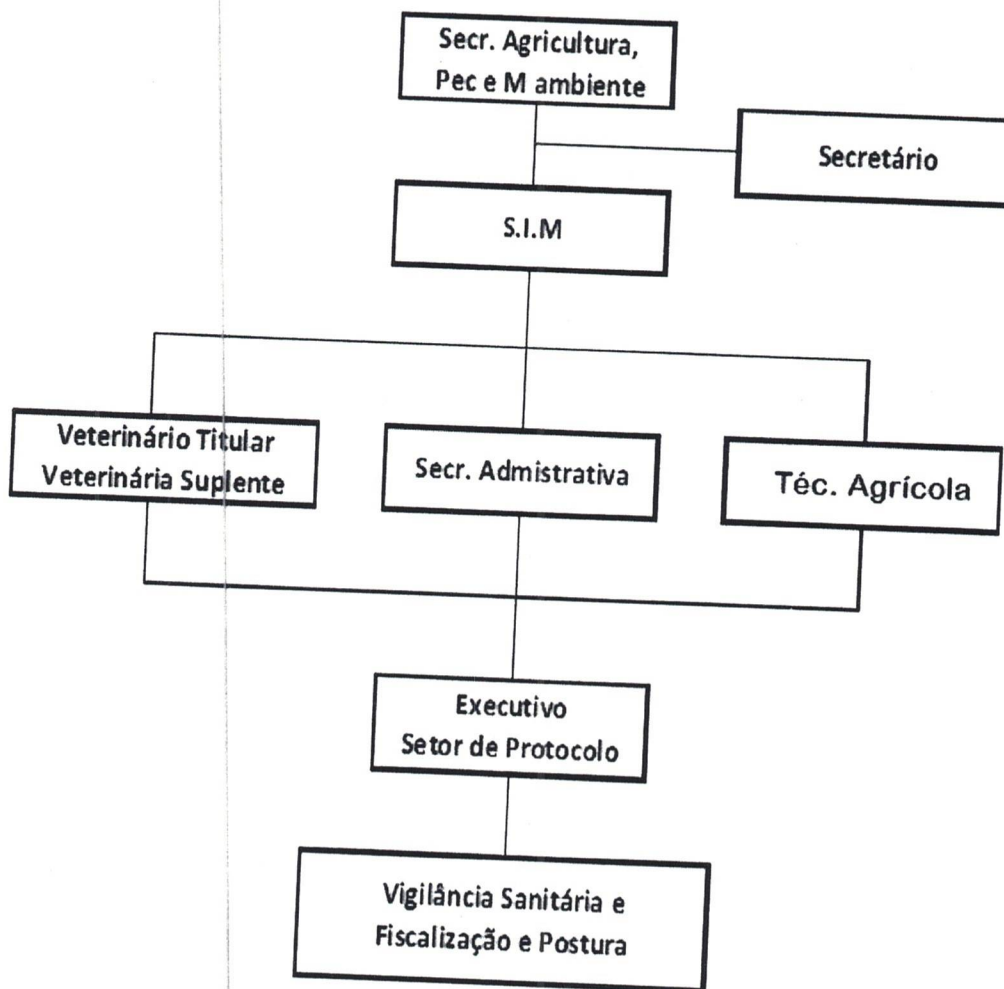
Prefeito Municipal de Duas Barras

15/16



ANEXO I

ORGANOGRAMA SIM – SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL



16/16

APROVADO EM

07 OUT 2021

PROJETO DE LEI nº


ASSINATURA DO PRESIDENTE

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
DEBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE
DUAS BARRAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS decreta e eu sanciono e promulgo
a seguinte LEI MUNICIPAL:**

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e/ou vegetais comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Duas Barras, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

1/16

§ 1º- Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal 9.712/1998, o Decreto Federal nº 5.741/2006, o Decreto 5.216/2010 e o Decreto 8471/2015, que constituem e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º. - As atividades que tratam o *caput* serão executadas por Médico Veterinário em regime de contrato, com contribuição ao RGPS, devidamente registrado em seu Conselho de Classe através do **Serviço de Inspeção Municipal**, sendo competência da Secretaria Municipal de Agricultura;



Art. 2º - Os produtos inspecionados pelo SIM poderão ser comercializados dentro do Município de Duas Barras, conforme a Lei 7.889/1989.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, poderá participar de consórcio de Município para facilitar o desenvolvimento das atividades, e para o Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros Municípios, bem como poderá solicitar adesão ao SUASA ou outros sistemas que colaboram com os avanços do SIM.

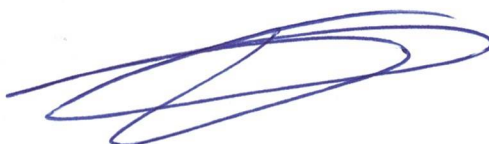
§ 2º - Após a adesão ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente;

§ 3º - Conforme a Lei 13.680/2018, os estabelecimentos inspecionados pelo SIM, poderão obter o selo ARTE para produtos artesanais e poderão realizar o comércio de seus produtos em todo território nacional;

2/16

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

- I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.
- V. Realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.



Art. 4º Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
- VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

3/16

Art. 6º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II. o pescado e seus derivados;



- III. o leite e seus derivados;
- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

4/16

Art. 9º As atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal serão classificadas por tabela estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Pela execução do Serviço de Inspeção Municipal previstos nesta Lei será cobrado preço público de acordo com os valores a serem fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 11 Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal que tem como fato gerador a inspeção e fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidade ou instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados e acondicionados os produtos de origem animal.

§ 1º. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal



de Agricultura, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no município, bem como a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 2º. A Taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança de endereço.

Art. 12 Contribuinte responsável pelo pagamento da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal relacionada no artigo 6º desta lei.

Art. 13 A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal de Duas Barras.

5/16

§ 1º. Possuindo o contribuinte mais de uma atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º. Será utilizada para fins de cálculo da taxa a área total do estabelecimento onde são exercidas as atividades sujeitas a inspeção.

§ 3º. Fica estipulado o valor mínimo de 10 (dez) UFDB para a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º. Ato do poder executivo regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para pessoa jurídica e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO para pessoas físicas, bem como seus respectivos grupos.



Art. 14 A taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será devida integral e anualmente, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º. No início de exercício de atividade e na data de encerramento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade.

§ 2º. Em caso de inadimplência os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário vigente no Município.

§ 3º. Os prazos e condições de pagamento da taxa serão definidos no Calendário Tributário do Município conforme previsão do Código Tributário Municipal – CTM.

6/16

Art. 15 Ficam isentos do pagamento da Taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal: a microempresa e a empresa de pequeno porte até o segundo exercício à sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, contados a partir do registro de seu ato constitutivo no órgão competente.

Art. 16 Ficam isentos do pagamento da Taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal:

- I- O Micro empreendedor individual;
- II- Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.



Art. 17 O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados previstos no decreto que regulamenta esta Lei e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 18 Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 19 Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

7/16

§ 2º. O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 20 As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21 As infrações às normas previstas na presente Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;



- II. Multa em Unidades Fiscais de Duas Barras (U.F.D.B.), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:
 - a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
 - b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.
- VI. Cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;
- VII. Cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

8/16

Art. 22 As multas decorrentes das infrações às normas previstas nesta Lei serão as seguintes:

- I. Infrações relativas à industrialização, armazenamento e transporte:
 - a) Multa de 100 UFDB a quem realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;
 - b) Multa de 70 UFDB a quem industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;



*unidades
fiscais*

- c) Multa de 80 UFDB a quem elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;
- d) Multa de 80 UFCI a quem industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida; e) Multa de 90 UFDB a quem transportar matérias primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;
- f) Multa de 100 UFDB a quem industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados.

I. Infrações relativas ao Registro do Estabelecimento:

- a) Multa de 50 UFDB a quem realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo SIM;
- b) Multa de 50 UFDB a quem vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao SIM;
- c) Multa de 50 UFDB a quem não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;
- d) Multa de 50 UFDB a quem não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo SIM;
- e) Multa de 100 UFDB a quem desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;
- f) Multa de 100 UFDB a quem sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM;
- g) Multa de 100 UFDB a quem desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo SIM.

9/16



II. Infrações relativas aos Rótulos:

- a) Multa de 50 UFDB a quem utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
- b) Multa de 50 UFDB a quem modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
- c) Multa de 70 UFDB a quem reutilizar embalagens;
- d) Multa de 50 UFDB a quem aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM.

III. Infrações relativas à higienização:

- a) Multa de 50 UFDB a quem apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- b) Multa de 40 UFDB a quem apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixo, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- c) Multa de 50 UFDB a quem realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- d) Multa de 50 UFDB a quem utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;
- e) Multa de 40 UFDB a quem utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;
- f) Multa de 40 UFDB a quem apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- g) Multa de 40 UFDB a quem utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em

10/16



condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

- h) Multa de 50 UFDB a quem apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;
- i) Multa de 60 UFDB a quem utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
- j) Multa de 50 UFDB a quem possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;
- k) Multa de 50 UFDB a quem deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
- l) Multa de 50 UFDB a quem permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento;
- m) Multa de 30 UFDB a quem possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- n) Multa de 50 UFDB a quem deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários
- o) Multa de 50 UFDB a quem manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;
- p) Multa de 40 UFDB a quem utilizar água não potável no estabelecimento;
- q) Multa de 30 UFDB a quem não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios.

11/16

Art. 23 As multas serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.



§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 4º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

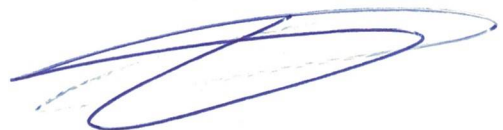
Art. 24 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento, no prazo de 30 dias.

Art. 25 A defesa administrativa e o recurso impugnado às penalidades impostas pela presente Lei serão julgados:

- I. em primeira instância por uma comissão formada por três técnicos do serviço de inspeção municipal e um representante da assessoria jurídica;
- II. em segunda e última instância, o recurso será julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, CMC.

Parágrafo único. As comissões de primeira e segunda instâncias processarão os julgamentos na forma do seu julgamento interno.

Art. 26 A receita decorrente desta Lei será aplicada no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.



Art. 27 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 28 Para a consecução dos objetivos desta Lei fica a Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 30 As empresas e agroindústrias de pequeno porte terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para se adequarem a esta Lei.

13/16

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato no poder executivo.

Art. 31 Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria da Agricultura.

Art. 32 Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordialmente

Fabício Luiz Lima Ayres

Prefeito Municipal de Duas Barras

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabício Luiz Lima Ayres
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Poder Legislativo
Sector Legislativo

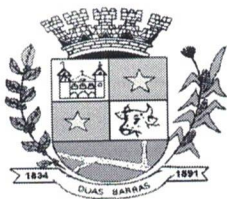
Duas Barras (RJ), 28 de setembro de 2021.

Projeto de Lei Ordinária nº:	030/2021
Origem:	Poder Executivo Municipal
Interessado:	Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras
Objeto:	Institui o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal no Município de Duas Barras, e dá outras providências
Em Regime de Urgência	(X) sim () não

CERTIDÃO

CERTIFICO o encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 030/2021, com 16 folhas até esta data, ao Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras, após o recebimento do mesmo em 28/09/2021, por Marlexon Gonçalves Nunes – Tesoureiro -Portaria nº 017/2021.

Luísa Sorrentino de Souza
Servidora **Luísa Sorrentino de Souza**
Técnico Legislativo - Matrícula 90/189
Responsável pelo Expediente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 34.2021

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 30/2021. INSTITUI
O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
MUNICIPAL DE PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 28 de Setembro de 2021, o Projeto de Lei nº 30/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que institui o Serviço De Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal E Vegetal no Município de Duas Barras e dá outras providências.

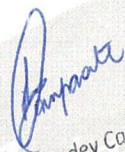
Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei 30/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

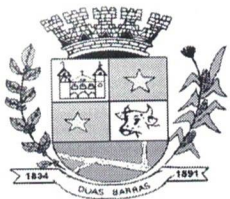
2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente opinativo

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com


Thaís Cosendey Campana
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

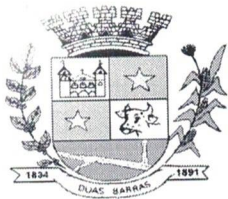
"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

(...)

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre o interesse local;

Nesse sentido, verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras para iniciar privativamente o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

3.2) DO PROJETO DE LEI 30/2021

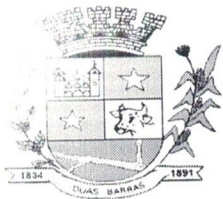
O serviço público de inspeção é responsável pela realização da prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e/ou vegetais comestíveis e não comestíveis, conforme preceitua o art. 1º do Projeto de Lei 30/2021.

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-

000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com

Thaís Casendey
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90164



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Este serviço, visando promover a saúde pública e a segurança alimentar, importante ressaltar que já existe o Serviço de Inspeção Federal – SIF e o Serviço de inspeção Estadual – SIE.

O Serviço de Inspeção Federal, conhecido mundialmente pela sigla S.I.F. e vinculado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, é o responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados.

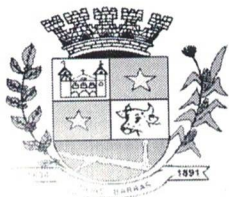
Já o Serviço de Inspeção Estadual – SIE, atua no estado do Rio de Janeiro, o que de certa forma “facilita” a aprovação pelo SIF, caso o produtor tenha interesse em comercializar o produto em todo território nacional ou no exterior.

Dessa forma, o SIM-DB será responsável pela inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, vegetais comestíveis e não comestíveis.

Importante ressaltar que os Municípios vizinhos já possuem seus Serviços de Inspeção Municipal, a exemplo de Bom Jardim, Cantagalo <https://www.cantagalo.rj.gov.br/sim>, Nova Friburgo <https://ptdocz.com/doc/675297/06-02-2015---prefeitura-municipal-de-nova-friburgo>.

O §2º do art. 1º prevê que as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, vegetais comestíveis e não comestíveis, serão executadas por médico veterinário em regime de contrato com contribuição ao RGPS. Sobre esse ponto, é necessário fazer um apontamento. A regra no ordenamento jurídico é que a contratação de pessoas para realizar serviços públicos, se dê mediante concurso público, sendo as demais hipóteses excepcionais.

Dessa forma, o §2º do art. 1º parece não estar em consonância com a ordem jurídica quando prevê um “regime de contrato” que apenas é aplicado ao serviço público em situações excepcionais, o que não parece o caso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Os produtos que passarem pela inspeção poderão ser comercializados no âmbito do município de Duas Barras, conforme prevê o art. 2º. Já os parágrafos do art. 2º autorizam a secretaria a estabelecer acordos de cooperação com outros Municípios, além de aderir ao Sistema unificado de atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, órgão federal.

As atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, estão previstas no art. 3º do Projeto de Lei, já o artigo 5º traz as formas pelas quais a inspeção e fiscalização poderão ser realizadas, de forma exemplificativa.

O artigo 6º prevê os objetos da inspeção e fiscalização previstas, que inclui - dentre outros – leite e seus derivados, ovos e mel.

A fiscalização pelo SIM será exercida de forma periódica ou permanente, no entanto no que se refere ao abate de animais, haverá inspeção permanente, conforme o parágrafo único do art. 8º.

A realização desse serviço será custeada nos termos do art. 10, 11 e 12 do presente Projeto de Lei, que prevê a instituição de taxa de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal.

Nesse ponto, importante ressaltar que o art. 11 apenas previu a taxa para a inspeção de produtos de origem **ANIMAL**, sendo omissa quando ao pagamento de taxa para inspeção e fiscalização de produtos vegetais comestíveis e não comestíveis.

Por não se tratar de matéria a qual essa assessoria tem conhecimento, qual seja, quais atividades devem ser efetivamente fiscalizadas, fica aqui o alerta quanto à ausência da previsão de pagamento de taxa para inspeção e fiscalização de produtos vegetais comestíveis e não comestíveis,

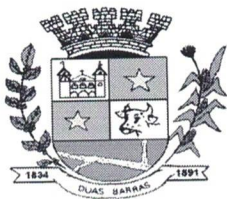
A taxa pode ser definida como uma prestação pecuniária exigida pelo Estado, em virtude da lei, pela realização de uma atividade que afeta diretamente o obrigado. É o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-

000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com

Thais Cosendey Camargo
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 9011



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. É incluído na categoria dos tributos vinculados a uma ação estatal.

A base de cálculo da taxa prevista no art. 6º, vem prevista no art. 13 e em seu parágrafo único prevê que, caso o contribuinte possua mais de uma atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização, a base de cálculo utilizada será aquela que conduzir ao maior valor. Além disso, o valor mínimo é de 10 UFDB. A cobrança da referida taxa será feita de forma anual através de DAM, conforme art. 14 do Projeto de Lei. O art. 15 e 16 traz as hipóteses de isenção temporária e definitiva ao pagamento da referida taxa.

O art. 21 trata das penalidades a que se sujeita ao infrator que violar as normas previstas na Lei, enquanto o art. 22 especifica o valor de cada multa, que faz parte do mérito da matéria, cabendo aos vereadores analisar a proporcionalidade de cada uma dessas.

O art. 24 e 25 trazem normas relativas as infrações administrativas, e a forma pela qual serão apuradas em processo administrativo.

O projeto de lei ainda prevê que as receitas que advirem das referidas taxas serão aplicadas no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, nos termos do art. 26.

O prazo para adequação previsto na Lei é de 120 dias.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

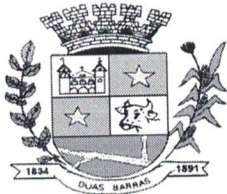
Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-

000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma possível responsabilidade, visto que trata-se de matéria não viola – em regra - nenhum preceito legal. No entanto, sempre gostei de ressaltar nos pareceres os limites para a elaboração de leis, principalmente, porque apesar da regra de não responsabilização do Estado por ato legislativo ser a regra, há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração.

Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substancia material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

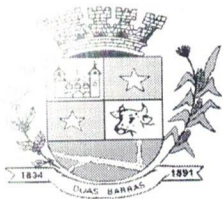
A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO. A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

4) DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Foi solicitado pedido de urgência na análise do Projeto em comento, abaixo será exposto qual o procedimento a ser seguido, na tramitação de "urgência", caso algum vereador solicite.

Ressalta-se que a utilização do regime de urgência tem de ser EXCEPCIONAL e não a regra no processo legislativo, isso porque, é através da manifestação dos membros das Comissões que pode-se chegar efetivamente a um processo legislativo pleno.

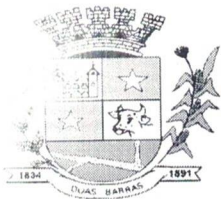
Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, **nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.**

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição,** contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara **nem se aplica aos projetos de lei complementar.**

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art. 67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDB)

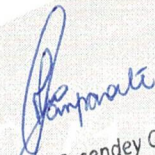
No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário**, **mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara**, **devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

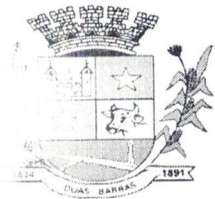
Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões**, por **deliberação do Plenário**, mediante **requerimento de Vereador ou Solicitação do**

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro -- Duas Barras RJ – CEP: 28650-

000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com


Thais Cosendey Cosendey
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90113



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

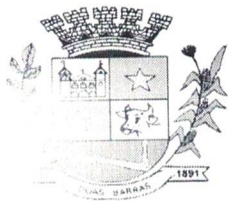
§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

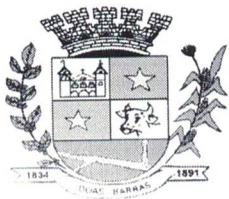
3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

(A) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, devendo tal Projeto de Lei 30/2021 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão final após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum.

Este é o parecer.

Duas Barras, 30 de Setembro de 2021


Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 9018

SIM BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO LEI COMPLEMENTAR Nº269, DE 18 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM –, que tem como objeto a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal – POA, produzidos, industrializados e destinados ao consumo no Município de Bom Jardim de acordo com a Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange o aspecto industrial e sanitário dos Produtos de Origem Animal – POA –, comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos de origem vegetal, preparados, transformados, depositados ou em trânsito nos limites do Município.

Art. 3º Estão sujeitos à inspeção e fiscalização:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados; IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelhas, e demais produtos apícolas;

VI – outros produtos de origem animal comestíveis;

VII – a implantação, a construção, a reforma, o aparelhamento e o funcionamento de estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

VIII – o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem animal;

IX – a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, qualquer instalação ou local no qual são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de processamento animal, bem como, qualquer local onde são recebidos, manipulados, fracionados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com a finalidade industrial e/ou comercial.

Art. 4º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

I – nos estabelecimentos industriais, especializados ou não, que se situem na área urbana ou rural, bem como, configurem fontes produtoras que preparem e industrializem para o consumo os produtos de origem animal, mencionados no art. 2º desta Lei;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição;

III – nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação;

IV – nos entrepostos que, de um modo geral, recebam, manipulem, fracionem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Parágrafo único – No caso de estabelecimentos pertencentes a produtores rurais, situados em suas propriedades rurais, o processo de registro e de fiscalização será submetido a regime diferenciado, respeitando as normas e procedimentos constantes na legislação estadual ou federal em vigor.

Art. 5º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrangerá:

- I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento e transporte dos produtos;
- II – a fiscalização e o controle de aditivos empregados na industrialização;
- III – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e produtos;
- IV – a fiscalização e o controle de material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- V – as qualidades e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, fracionados, beneficiados, acondicionados, armazenados e transportados os produtos;
- VI – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Art. 6º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento- SMAD, sem prejuízos das atribuições normatizadas na Estrutura Administrativa Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei e impor as penalidades nela previstas, nos termos seguintes:

- I – regulamentar e normatizar no que couber os dispositivos desta lei.
- II – executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal na fabricação de acordo com o art. 2º desta Lei;
- III – promover o registro, o relacionamento e a transferência dos estabelecimentos, dos produtos de origem animal, da embalagem e da rotulagem;
- IV – fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;
- V – colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas nas atividades de inspeção;
- VI – exigir exames microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e produtos quando necessários;
- VII – aplicar medidas e sanções cabíveis quando apuradas qualquer inadequação descrita na presente lei ou demais legislações pertinentes.
- VIII – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de inspeção, em todo o território do Município;
- IX – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados ao funcionamento do SIM;
- X – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes no SIM, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
- XI – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública e dos alimentos;
- XII – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de alimentos de origem animal e vegetal de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
- XIII – promover ações visando ao controle de fatores de risco;
- XIV – organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XV – Propor regulamentações, publicações, elaborar Portarias e Normas Técnicas e instituir procedimentos de interesse ao pleno funcionamento e fundamentação do SIM(Serviço de Inspeção Municipal);

XVI- Aderir ou proporcionar adesão do SIM, conforme interesse e demanda Municipal, ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI;

XVII - Emitir formulários e documentos pertinentes;

Art. 7º - Considera-se infração a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se aos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, fracionados, beneficiados, acondicionados, armazenados e transportados os produtos de origem animal.

Art. 8º - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e instalações industriais.

Art. 9º - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos e produtos de interesse à atividade produtiva de produtos de origem animal respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ ou utilização.

Art. 10º - As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – Notificação de advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; V – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VI – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

VIII – cancelamento do registro junto ao SIM;

IX – imposição de mensagem retificadora;

X – cancelamento do registro do produto.

§ 1º - As infrações previstas neste artigo, serão tratadas por meio de Processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 2º - Aplicada a penalidade de inutilização do produto, o infrator deverá cumpri-la no prazo estabelecido, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 3º - O infrator deverá arcar com os custos da inutilização do produto, bem como, apresentar comprovante do cumprimento .

§ 4º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas previstas na legislação pertinente;

§ 5º – Cumprida as exigências do parágrafo anterior o infrator deverá solicitar a realização de nova inspeção sanitária e a autoridade competente decidirá sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 11º - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 15 desta Lei, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de (2) duas a 14(quatorze) UNIFs(BJ);

II - nas infrações graves, de 15(quinze) a 68 (sessenta e oito) UNIFs(BJ);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 69(sessenta e nove) a 3000(tres mil) UNIFs(BJ);. Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 12º - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade da inspeção levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV – a capacidade econômica do autuado;

V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 13º - São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário, o autuado;

II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo da inspeção, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 14º - São circunstâncias agravantes:

I – ser o autuado reincidente;

II – ter o autuado cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação de inspeção;

III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 15º - As infrações classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes; b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública; c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 16º - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no art. 11.

Art. 17º - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 18º - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 19º - Quando for aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais (jornal ou internet) e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

Art. 20º - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade da inspeção poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício do Poder de Polícia da Administração Pública.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar Auto de Infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 21º - Fica criada a Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal –DINPOA-, subordinada a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento na Estrutura Administrativa do Município, a ser regulamentado.

Art. 22º - A Diretoria de Inspeção Municipal, terá as seguintes atribuições:

I – fiscalizar e dar cumprimento a esta Lei, seu regulamento e normas complementares pertinentes;

II – analisar e emitir pareceres sobre os projetos de construção reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização, beneficiamento de produtos de origem animal;

III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro, relacionamento e transferência de estabelecimentos e de produtos de origem animal;

IV – colaborar com demais setores do Município, quando solicitados;

V- registrar e conceder o certificado de registro dos estabelecimentos;

VI- promover a suspensão e/ou cassação do registro a qualquer momento, sem prejuízo das demais legislações que tratem do assunto sempre que se faça necessário.

VII- a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

VIII- o estabelecimento das obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

IX- a inspeção dos animais destinados ao abate, ante e post-mortem;

X- a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização, aproveitamento e transporte;

XI- a fixação de tipos e padrões e aprovar fórmula de produtos de origem animal, de acordo com a legislação pertinente;

XII- Registro de rótulo;

XIII- o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;

XIV- análise do resultado dos exames laboratoriais;

XV- a aplicação das penalidades decorrentes de infrações cometidas, de acordo com o regulamento desta Lei.

Art. 23º - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme indicarem a necessidade do serviço e/ou do estabelecimento, conforme regulamentação técnica de cada classificação da atividade.

Art. 24º - Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas sempre que possível priorizando a orientação e educação sanitária.

Art. 25º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos desta Lei poderá funcionar dentro dos limites geográficos do Município sem que esteja devidamente registrado junto à Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do Serviço de Inspeção Municipal –SIM- de Bom Jardim.

Art. 26º - O registro, o funcionamento ou a transferência de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal dependerá de prévia aprovação do projeto de construção e instalação pela Diretoria de Produtos de Origem Animal, ouvidas quando julgar necessário, demais órgãos técnicos.

Art. 27º - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar deverão manter registro de entrada e saída desses produtos, no qual deverão constar a sua natureza, procedência e destino.

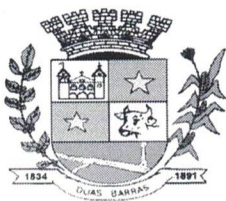
Art. 28º - Fica incluído no anexo IV da Lei Complementar nº 218/2016, de 14.12.2016 (CTM), o item nº 10.

Parágrafo único – Os recursos provenientes das taxas e multas, instituídas no regulamento desta Lei, assim como os oriundos de convênios e contratos assinados com pessoas físicas ou jurídicas, serão revertidos ao Fundo Municipal de Agricultura.

Art. 29º - Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal –SIM-, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

– Formulário padrão de requerimento preenchido e assinado pelo representante legal, indicando a adoção do Manual de Boas Práticas de Fabricação;

II – CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria do Estado de Fazenda do Rio de Janeiro;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico - Assessoria Jurídica

Duas Barras, 30 de Setembro de 2021 – 13:00hrs

Projeto de Lei nº	030/2021
Origem:	Poder Executivo Municipal
Interessado:	Plenário da Câmara de Duas Barras
Objeto:	Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e vegetal no Município de Duas Barras e dá outras providências.
Consta com parecer prévio:	(X) SIM () NÃO
Regime de Urgência:	(X) SIM () NÃO

CERTIFICO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 030/2021, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Duas Barras, para que decida acerca da inclusão do referido Projeto de Lei em pauta, para leitura em plenário.

Informo que foi emitido no dia 30 de Setembro de 2021, o Parecer da Assessoria Jurídica nº 33/2021, totalizando 12 laudas, incluso junto ao Projeto de Lei nº 029/2021, possuindo até o momento 27 laudas.

Após a leitura em Plenário, deve ser encaminhado ao Gabinete do Relator da Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer nos termos regimentais.

Atenciosamente,


Servidora Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

OAB/RJ 219.670 – Mat. 90188